FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL — EFEITOS DA CONTAGEM

— Conta-se, em favor do servidor federal, o tempo de serviço municipal para os efeitos de aposentadoria; disponibilidade; desempate na classificação por antigüidade; equiparação aos funcionários efetivos para fins de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias; gratificação adicional e reversão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.467-56

Consulta o Serviço de Administração dêste Departamento sôbre quais os efeitos para que deve ser averbado o tempo de serviço municipal.

2. Motivou a consulta, conforme esclarece a Seção do Pessoal (S. P.) daquele Serviço, requerimento em que Manuel Florentino dos Santos, servidor dêste Departamento, pede seja considerado, para todos os efeitos, na forma do art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, seu tempo de serviço municipal, que se encontra anexado à respectiva pasta de assentamento individual, naquela Seção.

3. Esclarece, ainda, a S. P. que, embora já tenha havido pronunciamento desta Divisão, sôbre o aludido art. 268, quando estudou o processo n.º 3.803-52, convém fique esclarecido para que efeitos deve ser contado o tempo de serviço em questão.

4. Realmente, conforme entendimento firmado no parecer emitido no mencionado processo, o tempo de serviço municipal não se compreende no âmbito do mencionado art. 268. Sôbre a hipótese, convém reproduzir aqui as considerações então expendidas pelo Consultor Jurídico dêste Departamento:

"A expressão "repartição pública"; ali inserida, refere-se aos órgãos de administração direta, tal como o fêz, por exemplo, o Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949. Quando o legislador pretendeu compreender as autarquias no sistema do Estatuto não vacilou em enunciar, expressamente, a sua intenção (arts. 80, n.º IV; 81; 121, n.º III, 189)".

5. Assim sendo, entende esta Divisão que o tempo de serviço municipal só pode ser computado para os efeitos em que venha expressamente nomeado no Estatuto ou em leis especiais, ou quando estiver implìcitamente compreendido em expressões genéricas, como: "serviço público", "serviço público em geral", etc., sem qualquer limitação.

6. Assim é que, segundo verificou esta Divisão, o tempo de serviço municipal deve ser averbado para os seguintes efeitos:

— Aposentadoria e disponibilidade (art. 80, n.º I, Lei n.º 1.711, de 1952);

— desempate na classificação por antigüidade (art. 47, idem);

— equiparação aos funcionários efetivos, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias (art. 3.º, I, da Lei n.º 525-A/48);

— gratificação adicional (art. 7.º, I, Decreto n.º 31.922-52);

— reversão (art. 1.º, parágrafo único, letra *b*, combinado com o art. 4.º, § 1.º, letra *a*, do Decreto n.º 32.101-53); e

— equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos (parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.284-54).

7. Com êsses esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço de Administração dêste Departamento.

D. P., em 4 de outubro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 5-10-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.